



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 461/50

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Suspensão injusta

Valor da causa : Cr\$145,00

RECLAMANTE :

Carlos Passos Corrêa

RECLAMADA :

Soc. Refinaria de Óleos Vegetais Ltda.

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

✓



J. C. J. de Pelotas

Recebido em 24-8-50

Protocolado sob n. 408

Em 24-8-50

Handwritten signature and initials

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Milton...
Encarregado

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

*a. a. part.
L. 24.1.50.
[Signature]*

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 1950

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Carlos Passos Corrêa Reclamante

motorista, casado, brasileira
Profissão Estado Civil Nacionalidade
Mal. Floriano, 378 - casa, 30 - associado do sindicato
Residência

portador da C. P. — N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra Soc. Refinaria de Óleos Vegetais Ltda.

Fca. de Óleo, domiciliado nesta cidade
Atividade Reclamado Rua e número
Conde de Porto Alegre

- 1º) que, trabalha na reclamada, desde 1.944.
- 2º) que, ganha o salário de Cr\$-29,00 por dia, pagos por semana;
- 3º) que, dia 23 do corrente, foi suspenso por 5 dias;
- 4º) que, considerando injusta a sua suspensão, vem pleitear a reativação da mesma e o pagamento dos dias em que esteve sem trabalhar, num total de Cr\$-145,00.

*28
30
15,30*

Handwritten signature and notes at the bottom



13
Luz

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 30 de agosto
às 15:30 horas, para realização da audiência.

Impedi notificações.

Em 24 de 5 de 19 20

Lucy Kratz
SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO N.º 461/50

RECLAMANTE: CARLOS PASSOS CORRÊA

RECLAMADA: SOCIEDADE REFINARIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Aos trinta dias do mês de agosto de ano de mil-novecentos e cinquenta, ás quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Carlos Passos Corrêa e a reclamada Sociedade Refinaria de Oleos Vegetais Ltda. representada pelo seu diretor, sr. Francisco Corrêa de Azevedo. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle feiditeque o reclamante a principio foi um excelente empregado. Depois, tudo vem fazendo, revelando-se indisciplinado, com o intuito de ser despedido mediante indenizações. Chegou já a propôr a um dos sócios da empresa um acôrdo para seu afastamento. A empresa, porém, nao o despediu, nem cogita de fazê-lo, nem aceitou a proposta de acôrdo feita pelo reclamante, pois nãotem o menor interesse em desliga-lo do estabelecimento. Acontece, porém, que o reclamante deve cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos. Recebendo ordens de serviço, o reclamante nãe a cumpriu, dizendo que se nãe estivessem satisfeitos que o despedissem. Foi êsse o motivo que determinou a sua suspensão. Feita a comunicação a reclamante da suspensão, recusou-se êle a apôr o seu ciente na mesma, o que foi feito na presença de duas testemunhas. Proposta a conciliação nãe foi ela possível. Foram, a seguir, ouvidas três testemunhas, arroladas pelo Reclamante: ARSENIO PEIXOTO, brasileiro, solteiro com trinta anos de idade, operário da reclamada há seis anos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15
Rozas

residente nesta cidade, á av. Gal. Daltro Filho, 352 a testemunha prestou o compromisso legal; JOSÉ LIMA, brasileiro, solteiro, com vinte e quatro anos de idade, há oito meses, residente nesta cidade, á rua Álvaro Chaves, 316 - a testemunha prestou o compromisso legal; LIBERATO QUIROGA BRUM, brasileiro, solteiro, com vinte e dois anos de idade, operário da reclamada há um ano e meio, residente nesta cidade, á rua Frederico Bastos, 102.- a testemunha prestou o compromisso legal. Fei, a seguir, ouvida uma testemunha, arrolada pela reclamada; MARIO LOPES MOTA, brasileiro, casado, com quarenta anos de idade, industriário, funcionário da reclamada há cerca de onze anos, residente nesta cidade, á rua 15 de novembro, 814 - aos costumes a testemunha informou que é sócio da empresa, e encarregado de secção da reclamada. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a testemunha da empresa não pode afirmar que o reclamante tenha faltado com respeito ao seu superior hierárquico porque não estava presente por ocasião dos fatos e, na verdade, isso não aconteceu. É certo que o reclamante não quiz assinar o memorandum de notificação da suspensão. Mas isso errou porque nêle se dizia que o reclamante faltara com a disciplina dentro da empresa, o que não é exato. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que se reportava ás suas alegações anteriores. Prepostamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal desempregados pediu vista dos autos, o que foi deferido, ficando designado para julgamento o dia 31 do corrente, ás treze e quinze horas, de que ficaram todos, nêste ato, notificados. Fei, a seguir, suspensa a audiência. E, para sanstar, foi lavrada a presente ata que vai ass nada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal desempregados e por mim chefe de secretaria.

Rozas, 27/05/1958



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

Reclamação JCJ - 461/50.

Reclamante: CARLOS PASSOS CORRÊA.

Reclamada : SOC.REFINARIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA..

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta, às 13,15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o reclamante Carlos Passos Corrêa e a reclamada Soc. Refinaria de Óleos Vegetais Ltda., representada pelo seu diretor sr. Francisco Corrêa de Azevedo. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc.. -

CARLOS PASSOS CORRÊA, Reclamante, ajuizou reclamação verbal contra a SOC.REFINARIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., Reclamada, pedindo revogação de suspensão disciplinar por cinco (5) dias (fls.2). -

Defendeu-se a Reclamada nos termos de sua defesa-prévia de fls.4. -

Regularmente proposta, não foi possível a conciliação.-

Ouviram-se três (3) testemunhas arroladas pelo Reclamante e uma (1) testemunha arrolada pela Reclamada. -

Após, foram feitas razões finais (fls.5). -

Tudo visto e examinado. -

Esta Junta se orienta por um princípio de rigor, sempre que aprecia reclamações que visam à revogação de suspensões disciplinares impostas aos empregados pelos patrões. Evita, na medida do possível, sem fugir às suas atribuições e às suas últimas finalidades, revogar os atos patronais, pelo risco que há em interferir o Poder Judiciário na vida interna das empresas, alterando-lhes a ordem intestina e, muitas vezes, sem querer ou sem poder antever, colaborando para a indisciplina. -

Há, além disso, o pressuposto necessário de que o empregado quando é suspenso cometeu alguma falta. Que interesse poderia ter o empregador em desfalcar os seus quadros funcionais, embora transitariamente, se não houvesse um critério altamente disciplinar fundeando sua resolução? -

Essas ponderações, entretanto, não excluem - ao contrário do que já se pretendeu - a competência privativa da Justiça do Trabalho para conhecer de litígios como o presente. A letra da Constituição Federal, retraçando a esfera de atuação e de competência desta Justiça Especializada, é cristalina e larga. Além do mais, pode haver injustiça no ato patronal, excepcionalmente exaltado pelas condições do momento; pode também haver má verificação de sua parte. Num caso e nou - tro, não seria justo, evidentemente, fazer com que o empregado sofresse as consequências dessa visão deturpada dos acontecimentos. É conveniente, pois, para a boa ordem das próprias relações de emprego, que se exerça essa revisão de decisões punitivas e disciplinares, tão comuns na vida das grandes empresas. -

Mas nessa revisão a Justiça do Trabalho deve ser rigorosa, contrariamente à sua conduta via de regra liberal para o empregado em todos os outros pontos da legislação trabalhista, pelos motivos expostos. Em dúvida, para o patrão, no caso, porque a este é entregue o "poder diretivo" do estabelecimento e a revogação apressada das punições por ele impostas pode enfraquecer seu prestígio aos olhos do próprio em



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

Fl. 2.

pregado beneficiado e que, às vezes, no íntimo, tem consciência de que não agiu bem. -

Porisso, em reclamações análogas à dos autos, a prova compete, por inteiro, ao Reclamante. -

E, de fato, o Reclamante veio provar, através de seis testemunhas, das quais só foram ouvidas três por limitação da própria lei, que o Reclamante foi interpelado rudemente pelo seu capataz, ao qual contestou na linguagem do operário, sem qualquer altanería ou tom ofensivo, tendo sido, imediatamente, suspenso, com palavras de baixo calão costuradas a punição disciplinar. -

Não é de se esquecer que tôdas as testemunhas do Reclamante deixaram transparecer a viva simpatia pela causa do empregado. Prestaram depoimentos uniformes. A empresa só dificilmente conseguiria contrariar a prova. -

Para contrariá-la, que fez o empregador? Que prova trouxe-ele a juízo? -

Apenas o DEPOIMENTO DE UM SÓCIO, isto é, de um interessado direto na causa, que só foi ouvido por liberalidade, visto ser a única testemunha do empregador. Dito sócio, que estava evidentemente impedido de depôr pela razão exposta, além do mais, nada vira, nada ouvira e de tudo só sabia pequenos trechos do ocorrido, por informações de terceiros. - Ora, em face da prova só se pode concluir que o Reclamante foi suspenso pelo empregador através das informações dadas aos sócios pelo capataz. Mas segundo a versão dos operários as informações do capataz não estavam coerentes com os fatos. -

Dêsse modo, temos um daqueles casos excepcionais em que o patrão pune um trabalhador baseado em más informações. Impõe-se, portanto, o restabelecimento judicial dos fatos em bases assentadas na prova feita em audiência. -

Com tais fundamentos, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar PROCEDENTE a presente reclamatória, revogando a suspensão disciplinar de cinco (5) dias imposta pela Reclamada ao Reclamante e condenando a primeira a pagar ao segundo a importância pedida na inicial, isto é, cento e quarenta e cinco cruzeiros (CR\$ 145,00). -

Custas pelo patrão, em estampilhas federais, inclusive o selo de educação esauáde, no valor de CR\$ 15,00. -

Pelotas, em 31 de agosto de 1.950.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada esta ata, que vai assinada pelo sr. Juiz presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria. -

Handwritten signature
 Juiz Presidente

Handwritten signature
 Vogal dos Empregadores

Handwritten signature
 Vogal dos Empregados

Handwritten signature
 Chefe de Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

98
Receitas

~~CERTIFICO~~ que, nesta data, ~~se~~ ~~atendeu~~ o prazo legal para
~~interposição do~~ ~~recurso cabível.~~
~~exatidão do~~

Pelotas, em 6.9.50
Receitas
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1950
Receitas

*For feita a pagar
os custos e o valor de
custeio.*

data sup.

MOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o disposto no art. 133 retro
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 6 de 9 de 1950

Loucy Pratz
Secretário

Setembro de 1950

Loucy Pratz

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 15,00

Em 8 de 9 de 1950

CONCLUSÃO

Fica, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Presidente

Loucy Pratz
Secretário

SPA
Passes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 8 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Carlos Passes Corrêa, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Sociedade Refinaria de Oleos Vegetais Ltda., e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco cruzeiros), relativa ao valor total da reclamação nº 461/50.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Rouvenor
Secretário
Carlos Passes Corrêa
Reclamante
Neiva Barreto
Reclamado



2
 110
 R. Moraes

CONC USAO

Faço, nesta data, concisos estes autos

no Sr. Presidência.

Em 11 de 9 de 1950

Ruy Dias
 SECRETÁRIO

Aguiar - se. -

Out sup. -

MORR

QUIVADO

Em 11 de 9 de 1950

Ruy Dias